

Cleto
25.06.91.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N° 1.850/91, em 21 de junho de 1.991

DISPõE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Peço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Patos para o exercício de 1992, compreendendo:

- I - Metas e Prioridades da Administração Pública;
- II - Orientações para o Orçamento Anual, inclusive, correspondentes Créditos Municiais;
- III - Disposições relativas às despesas com Pessoal, para concessão de qualquer vantagem ou aumento real de remuneração, para criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - Orientações para o Projeto de Lei do Plano Pluriannual.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1992, serão aquelas que constarão do Plano Pluriannual e da Lei Orçamentária, observada a classificação funcional programática, ficando as metas físicas, bem como as necessidades de recursos e as respectivas fontes de financiamento a nível de programa.

§ 1º - Na elaboração do Projeto de Lei do Plano Pluriannual, o Poder Executivo, para a definição das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, apreciará preferencialmente as ações relacionadas no anexo a esta Lei.

§ 2º - A mensagem que encaminhar ao legislativo o Projeto de Lei do Plano Pluriannual explicitará, dentre outros aspectos:

I - Os objetivos e as justificativas circunstanciadas dos programas a serem desenvolvidos;

II - A consistência macroeconómica do Plano, destacando as repercussões sobre a economia das suas políticas de financiamento e de gasto, bem como da política econômica programada para o período;

III - A capacidade de endividamento e de pagamento de Município, bem como o atendimento dos limites constitucionais previstos até o fim da vigência do plano.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitadas a 6% (seis por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 36, do Ato das Direções Constitucionais Transitorias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o acúmulo das receitas correntes, excluídas as criadas de curváculos.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange as gastos nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Gees;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Cert. da IMI N° 1.850/91

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além das fórmulas inflacionárias, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia definição orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os créditos suplementares decorrentes da execução serão autorizados em Lei que detalhará as fontes de receitas e as despesas a nível de função do Governo e abertos pela Prefeita nos termos da Lei Orçamentária.

Art. 5º - O Município aplicará no mínimo, 2% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, obedecendo as seguintes preceituções:

I - Aplicação de nunca menos de 10% (dez por cento) dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal no atendimento da Educação Pré-Escolar;

II - Aplicação de nunca menos de 8% (oitavo por cento) dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal no Ínicio Fundamental voltado aos setores de necessidade educativas especiais.

Parágrafo Único - Fica ainda obrigado o Poder Executivo Municipal a aplicar 10% (dez por cento) do valor orçamentado, excluindo recursos de convênios em Saúde e Saneamento.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Art. 7º - O pagamento do Serviço da Dívida, de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º - Serão, obrigatoriamente, incluídas no limite fixado no artigo 3º, as despesas necessárias à gradual implantação dos Planos de Carreira previstas no artigo 3º da Constituição Federal, orientadas pelos princípios de mérito, valorização e profissionalização dos servidores públicos, bem como da eficiência e continuidade da Ação Administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade deverão ser objeto de rigoresa e detalhada programação as seguintes medidas:

a) Estabelecimento de prioridade de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estruturas necessárias de cada órgão;

b) Realização de Concursos Públicos, conforme o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistêmica que permita aferir adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

c) Adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição de mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - O Poder Executivo adotará mecanismos para a elaboração de um novo e

Geus



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Cont. da LEI N° 1.850/91

adequado Código Tributário do Município, que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 10º - O Município instituirá o serviço da Dívida Ativa, que será o legítimo e instrumento para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública não liquidados nas datas de seus vencimentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual.

Art. 12º - Toda e qualquer instituição desta cidade que perceba contribuições financeiras da Municipalidade a qualquer título, terá as seguintes obrigações a partir do exercício de 1992:

I - Apresentar até 31 de janeiro do exercício seguinte, digo, janeiro de 1992 o plano de aplicação dos recursos financeiros que lhe serão destinadas pela Municipalidade;

II - Apresentar até 31 de janeiro do exercício seguinte, a competente prestação de contas dos gastos realizados com os recursos oriundos das transferências constantes do item anterior.

Parágrafo único - As instituições que não cumprirem as exigências estabelecidas neste artigo, terão suas transferências suspensas pela Administração Municipal.

Art. 13º - Aplicam-se ao Orçamento Anual e à sua execução, as normas contidas na legislação vigente, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964 e Lei Orgânica do Município.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB, 21 de junho de 1.991

Geralda Medeiros
Dra. Geralda Reire Medeiros
Prefeita Constitucional